

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.491/10/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000160039-32
Impugnação: 40.010124420-20
Impugnante: Nova Aliança Comércio Importação e Exportação de Álcool Ltda
IE: 001004739.00-85
Proc. S. Passivo: Antônio Carlos da Silva/Outro(s)
Origem: DF/Passos

EMENTA

NOTA FISCAL - DESTINATÁRIO DIVERSO. Constatada a emissão de notas fiscais consignando destinatário diverso daquele a quem as mercadorias realmente se destinavam, haja vista que o destinatário constante das notas fiscais não estava regularmente habilitado no Cadastro de Contribuintes do Estado de São Paulo. Legítima a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso V da Lei nº 6.763/75.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – FALTA DE APRESENTAÇÃO DE 1ª VIA DE DOCUMENTO FISCAL. Constatada apropriação indevida de crédito de nota fiscal sem apresentação da 1ª (primeira) via, apropriação esta vedada pelo art. 70, inciso VI, do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, da Lei nº 6.763/75.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – NOTA FISCAL SEM DESTAQUE DO IMPOSTO. Constatada apropriação indevida de crédito de nota fiscal sem destaque do imposto, por se tratar de emissão de documento fiscal para fins de simples faturamento, em razão de operação de venda para entrega futura. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre:

1) emissão de 2 (duas) notas fiscais (fls. 9/10), em 8 e 30 de abril de 2008, com a consignação de destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinava, tendo como base informação extraída da consulta pública ao Cadastro do Estado de São Paulo de que o estabelecimento consignado como destinatário estava impedido desde 21 de maio de 2007 (fls. 11);

2) aproveitamento indevido de crédito decorrente:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2.1) da ausência de apresentação da 1ª via da nota fiscal nº 2.099 emitida por Destilaria Santa Maria S/A (fls. 13);

2.2) do creditamento relativo a nota fiscal, sem destaque do imposto, emitida para fins de simples faturamento por conta de venda para entrega futura (fls. 14/15).

Exige-se o ICMS decorrente da infração de aproveitamento indevido de crédito, a respectiva Multa de Revalidação prevista no inciso II, art. 56 da Lei nº 6.763/75 e as Multas Isoladas capituladas nos incisos V e XXVI do art. 55 da mesma lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 25/26, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 49/54.

DECISÃO

Em relação ao item 1 do relatório, a Impugnante afirma que não tinha condições de saber da situação cadastral do destinatário constante no documento fiscal, e menciona que juntou declaração que provaria que a mercadoria foi enviada e entregue como descrito na nota fiscal.

No entanto, em referência à alegação de que não teria condições de saber da situação cadastral de seu cliente, ressalte-se que uma das obrigações do contribuinte é verificar se o contribuinte com o qual comercializa está em situação regular junto à Fazenda Pública, nos termos do inciso X, art. 16 da Lei nº 6.763/75, como se segue:

Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

(...)

X - **exigir de outro contribuinte, nas operações que com ele realizar, a exibição da ficha de inscrição**, sob pena de responder solidariamente pelo imposto devido, calculado na forma que o Regulamento estabelecer, se de tal descumprimento decorrer o seu não-recolhimento no todo ou em parte; (g.n.)

Com o avanço dos sistemas de informação, a exibição de ficha de inscrição foi substituída com maior eficácia pela verificação, por meio de sistema disponibilizado publicamente pelos Fiscos Estaduais denominado Sintegra, da situação cadastral de seu cliente no momento da transação comercial.

A declaração do Fisco de outro Estado de que o estabelecimento descrito como destinatário estava impedido em data anterior à da ocorrência das operações é, inicialmente, suficiente para que a Fiscalização conclua que houve a emissão de documento com inscrição de destinatário diverso. Isso porque se o Fisco constata irregularidades que impedem o funcionamento regular do estabelecimento no local declarado pelo contribuinte, não se pode, logicamente, vislumbrar a efetiva entrega de mercadoria nesse estabelecimento. Acrescente-se, ainda, que tal constatação feita pelo Fisco goza de presunção de veracidade, que somente pode ser afastada mediante prova inequívoca em contrário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada afirma que juntou declaração que provaria a entrega da mercadoria no destino declarado. Entretanto, não há nos autos qualquer declaração, mas apenas os DANFE relativos às NFe emitidas, conforme fls. 39/40.

No tocante à ausência da 1ª via da nota fiscal nº 2.099, a Impugnante junta cópia autenticada da 5ª via (contabilidade) do documento referido, às fls. 35. Contudo, tal procedimento não supre a exigência legal da 1ª via de documento fiscal idôneo, tendo em vista que somente este, ou sua cópia com os requisitos exigidos na legislação, é hábil para comprovar que os valores da transação comercial foram levados regularmente à tributação pelo seu emitente, consoante inciso VI, art. 70 do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

VI - o contribuinte não possuir a 1ª via do documento fiscal, salvo o caso de comprovação da autenticidade do valor a ser abatido, mediante apresentação de cópia do documento, com pronunciamento do Fisco de origem e aprovação da autoridade fazendária a que o contribuinte estiver circunscrito;

Em relação ao item 2.2 do relatório supra, a Autuada afirma que a ausência do destaque do imposto na nota fiscal foi um erro cometido por seu fornecedor, juntando, às fls. 37, o DANFE relativo à NFe nº 256, que acobertou a remessa efetiva da mercadoria, e argumenta que seu procedimento foi regular tendo em vista o recolhimento do imposto pelo emitente do documento fiscal. Requer, ainda, prazo para apresentação dos comprovantes do recolhimento aludido.

Entretanto, não assiste razão à Impugnante porque a nota fiscal que efetivamente lhe dava direito ao crédito é a que acobertou a saída efetiva da mercadoria (NFe nº 256), e não a emitida para fins de simples faturamento, sem destaque do imposto (NFe nº 16), conforme procedimento de venda para entrega futura previsto nos arts. 305 e 306, Parte 1, Anexo IX do RICMS/02, nos seguintes termos:

Art. 305 - Nas vendas para entrega futura, poderá ser emitida nota fiscal sem destaque do ICMS, mencionando-se no documento que a emissão se destina a simples faturamento, com o imposto sendo debitado por ocasião da efetiva saída da mercadoria.

§ 1º - Se emitida a nota fiscal de que trata o caput deste artigo, as 1ª e 3ª vias da mesma, ou cópia do respectivo DANFE, serão entregues ao comprador.

(...)

Art. 306 - Por ocasião da efetiva saída, global ou parcial, da mercadoria, o vendedor emitirá nota fiscal em nome do adquirente, com destaque do valor do imposto, quando devido, observado especialmente o disposto nos artigos 43, 44 e 50 deste Regulamento, indicando, além dos requisitos exigidos, como natureza da operação: "Remessa -

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

entrega futura”, e o número, a série, a data e o valor da nota fiscal emitida para fins de faturamento.

Dessa maneira, a juntada do comprovante de pagamento do imposto relativo à NFe nº 256 torna-se irrelevante, pois correto o estorno de crédito relativo à NFe nº 16 efetuado pelo Fisco, diante da inércia da Autuada em fazê-lo antes da ação fiscal regularmente empreendida.

A título de informação, ressalte-se que o crédito do imposto corretamente destacado em documento fiscal e não aproveitado na época própria poderá ser apropriado pelo contribuinte dentro do prazo de 5 (cinco) anos contados da data de emissão do documento, observado o disposto no § 2º, art. 67 do RICMS/02.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edécio José Cançado Ferreira (Revisor) e José Luiz Drumond.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2010.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Relator